



---

**DO GLOBAL AO ESPECIAL: NORMAS INTERNACIONAIS E NORMAS  
INTERNAS DE PROTEÇÃO À MULHER**

**SPECIAL TO THE GLOBAL: INTERNATIONAL STANDARDS AND INTERNAL  
STANDARDS FOR THE PROTECTION OF WOMEN**

*Wanessa Kelly Pinheiro Lopes<sup>1</sup>*

**RESUMO**

O presente artigo trata das normas de proteção aos Direitos Humanos das Mulheres. Tratamos aqui, da relação existente entre as Normas Internacionais e as Normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro que versam sobre a Proteção ao Direito das Mulheres. Abordamos a hierarquia dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, que abordam a temática de gênero, fazendo uma discussão com a teoria monista e a teoria dualista para, em seguida, analisar a influência dos principais Tratados Internacionais de Direitos Humanos das Mulheres na criação e aplicação da Lei Maria da Penha. Consideramos, ainda, a supremacia Constitucional das Normas Internacionais de Direitos Humanos de proteção as Mulheres, as quais são incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força de Emenda Constitucional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Humanos, Mulher, Proteção Internacional, Maria da Penha.

**ABSTRACT**

This article deals with the rules for the protection of Human Rights of Women. We treat here the relationship between International Standards and Guidelines of the Brazilian legal system to deal with the Protection of the Right of Women. We address the hierarchy of International Human Rights Treaties, which address gender issues, making a discussion with the monistic and dualistic theory to theory, then analyze the influence of the major international treaties on Human Rights of Women in the creation and implementation of the Law Maria da Penha. Also consider the constitutional supremacy of International Human Rights Protection of Women, which are incorporated into the national legal system to force a Constitutional Amendment.

**KEYWORDS:** Human Rights, Women, International Protection, Maria da Penha.

**1. OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES**

A história dos Direitos Humanos, abordando especialmente o período pós-guerras, revela a inauguração de tutelas jurídicas, a nível internacional, que visam contribuir com o desenvolvimento humano em sua plenitude, buscando eliminar toda forma de lesão aos direitos essenciais dos indivíduos e a desfazer as desigualdades existentes entre eles, na perspectiva de se estabelecer uma sociedade mais harmônica e igualitária.

Todo o processo de construção da garantia de Direitos faz parte de uma evolução,

---

<sup>1</sup> Professora substituta da Universidade Regional do Cariri –URCA - Unidade Descentralizada de Iguatu, Membro do Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos e Fundamentais, vinculado ao Departamento de Direito da URCA, Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos do Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos – NCDH – da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, especialista em Direito das Famílias e Graduada em Direito pela URCA.

não só dos ordenamentos jurídicos, mas, sobretudo, do desenvolvimento das sociedades, que buscam criar meios para o alcance do bem comum.

Nesse diapasão, os Direitos Humanos das Mulheres foram e continuam sendo edificados pelas lutas de mulheres (feministas ou não) que reivindicam por condições de existência digna e pela desconstrução dos símbolos sociais de opressão e inferiorização da mulher.

As bandeiras de lutas dos diversos movimentos feministas (liberal, libertário radical, existencialista, socialista, multiculturalista, dentre outros) pelo direito à igualdade formal, pela liberdade sexual e reprodutiva, pelo fomento da igualdade econômica, pela redefinição de papéis sociais e pelo direito à diversidade sob as perspectivas de raça, etnia, além de diversas outras reivindicações, foram incorporadas pelos Tratados Internacionais de proteção aos Direitos Humanos.

Apesar das muitas conquistas, a caminhada na busca de Direitos das Mulheres não é linear e não é traçada somente por vitórias. O Dia 08 de março, no qual se comemora o Dia Internacional da Mulher tem a marca da violência. Em 08 de Março de 1908 Trabalhadoras da fábrica têxtil ‘Cotton’, de Nova York, declararam greve em protesto pelas condições insuportáveis de trabalho; na sequência do ato, as mulheres ocuparam a fábrica e o patrão ordenou que as prendessem lá dentro, fechando todas as saídas e incendiando a fábrica. Vítimas fatais da violência, da opressão e do sexismo, morreram queimadas as 129 trabalhadoras que estavam fazendo reivindicações por condições mais dignas de trabalho.

Os direitos humanos das mulheres “refletem, a todo tempo, a história de um combate, mediante processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana, como invoca, em sua complexidade e dinâmica, o movimento feminista, em sua trajetória plural” (PIOVESAN, 2012, p. 73). Vimos nessa afirmativa, embasada no processo de transformação histórica do papel e da relevância da mulher na sociedade, a importância dos entraves político-sociais no desenvolvimento de novos modelos sociais e na criação de normas legais de caráter internacional que materializam as conquistas femininas e criam melhores condições de exercício de Direitos fundamentais ao bom desenvolvimento humano.

Os ordenamentos jurídicos são instrumentos de instauração de ordem social, que se propõem a regulamentar condutas e liberdades inter-individuais. Os conjuntos de normas, notadamente marcados por uma hierarquia, como afirma Vasconcelos (2002) não nascem do deserto, mas de demandas sociais já existentes no seio da sociedade. As normas, de forma geral, são criadas para acompanhar e reger as atividades humanas.

Com o evoluir da sociedade, temos transformação das relações, que dão abertura

para a criação de novas normas. As normas internacionais e nacionais que tutelam os direitos das mulheres são frutos, não de uma formalidade jurídico-legislativa, mas dessa mudança do contexto das vivências inter-individuais que recontextualiza a atuação social da mulher.

Considerando as últimas décadas, podemos assinalar que o movimento internacional de proteção dos Direitos Humanos das Mulheres se focou em três pontos principais: a discriminação contra a mulher; a violência contra a mulher; e os direitos sexuais e reprodutivos. Neste ensaio, discutiremos sobre os documentos normativos que tutelam esses direitos, dando ênfase ao tema de violência contra a mulher, abordando a influência dos Tratados Internacionais para a elaboração e aplicação da Lei Maria da Penha.

## **2. OS ASPECTOS FÁTICOS, AXIOLÓGICOS E NORMATIVOS DOS DIREITOS DAS MULHERES**

De acordo com Miguel Reale (2000), jurista paulista que deu grande visibilidade a Teoria Tridimensional do Direito, a elaboração e aplicação de uma norma está inserida na polaridade: fato, valor e norma. Na transcrição da célebre teoria, o jurista apregoa que a todo fato, caracterizadamente jurídico é acrescentado um valor (social), com aplicação posterior da norma. Para, além disso, a tridimensionalidade do Direito acaba por ser um ciclo renovador dos três elementos supracitados, uma vez, que o nascimento de uma norma tem relação direta com os fatos sociais atribuído de um valor.

Na esfera axiológica, temos o papel das normas morais, normas estas, que não compõem o campo da legalidade formal, mas que, muitas vezes, são um antemão da criação das futuras normas jurídicas, haja vista, que nem sempre o Poder Legislativo consegue inovar o ordenamento jurídico de modo a alcançar temporalmente as transformações sociais.

No que concerne aos Direitos das Mulheres, as normas legais têm representando meio de mudanças sociais, com o condão de coibir as lesões e ameaças de direitos, uma vez, que apesar das contínuas lutas históricas pela garantia de direitos femininos, as práticas sociais ainda são marcadas pela desigualdade entre os sexos e pela violência desferida contra a mulher. No campo da juridicidade, qual seja o âmbito de aplicação direta da lei, o que temos, é a reformulação dos valores sociais que deverão ser aplicados aos fatos, pela imposição sancionadora da norma jurídica.

Tendo esses dois tipos de normas no plano social, a moral e a legal, observamos que a regra legal, para ser legítima deve está incluída no campo da moral, no entanto, a regra moral pode não ser legal. Assim há, em alguns casos, o papel inverso das normas morais que validam valores opostos às garantias legais. Tal fato se demonstra com a presença de normas

morais no seio da sociedade, que são culturalmente aceitas e que legitimam a violência contra a mulher; uma vez que a sociedade ainda é marcada por símbolos de dominação masculina (BOURDIEU, 2002) que contribuem com a negação de direitos já conquistados, impedido assim a efetivação do exercício da dignidade humana por todos e todas.

Neste sentido, Foucault, ao tratar da temática “regras” afirma:

É justamente a regra que permite que seja feita violência à violência e que uma outra dominação possa dobrar aqueles que dominam. Em si mesmas as regras são vazias, violentas, não finalizadas; elas são feitas para servir a isto ou àquilo; elas podem ser burladas ao sabor da vontade de uns ou de outros. O grande jogo da história será de quem se apoderar das regras, de quem tomar o lugar daqueles que as utilizam, de quem se disfarçar para pervertê-las, utilizá-las ao inverso e volta-las contra aqueles que as tinham imposto; de quem, se introduzindo no aparelho complexo, o fizer funcionar de tal modo. (FOUCAULT. 2008, p.23).

É a lógica moral que dá amparo a lesão aos direitos humanos das mulheres, reproduzindo os símbolos de dominação e subjugação que historicamente foram construídos.

### **3. OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: FORMALIDADES, HIERARQUIA E CONTEÚDO**

Após o advento da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos passaram a compor o ordenamento jurídico internacional. No Brasil, para que o Estado seja signatário de um Tratado Internacional de Direitos Humanos, além de obedecer a todo o trâmite formal de elaboração, para a sua incorporação é necessário que o documento normativo seja aprovado nas duas Casas do Congresso Nacional, com quórum de aprovação de três quintos dos votos, adentrando o ordenamento jurídico com força de Emenda Constitucional (ACCIOLY, 2009).

Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos só ganharam status de Norma Constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 45, publicada no ano de 2004. Os Tratados que foram incorporados anteriormente a referida Emenda e que não obedeceram ao quórum de votação atualmente estabelecido, obtiveram, após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal – STF do recurso extraordinário nº 466.343-1/SP, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, o status de norma supra-legal, sendo tal formalidade um reconhecimento da importância e superioridade de tais normas no cenário jurídico interno.

Seguindo tais hierarquias, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos das Mulheres do qual o Brasil é signatário, possuem força superior às leis ordinárias que compõem o ordenamento.

Toda essa discussão que precede a temática dos tratados específicos sobre a tutela de Direito da mulher, tem por objetivo trazer a significação e hierarquia superior das Normas Internacionais de Direitos Humanos no cenário interno.

Os principais Tratados Internacionais que tutelam os Direitos da Mulher e com os quais trabalharemos neste ensaio são:

- Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (1967);
- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979);
- Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (1993);
- Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994);
- Declaração e a Plataforma de Ação da 4<sup>o</sup> Conferência Mundial sobre a Mulher das Nações Unidas (1995).

A Declaração sobre a Eliminação de Discriminação contra a mulher foi Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 2263(XXII), de 7 de Novembro de 1967. Inspirada na Declaração Universal de Direitos Humanos, o referido tratado Internacional traz em seu artigo 1<sup>o</sup> o estabelecimento de injustiça dos atos de discriminação contra as mulheres, na medida em que nega ou limita a sua igualdade de direitos em relação aos homens, constituindo-se uma ofensa à dignidade humana.

Em seus 12 artigos a Declaração traz à tona o direito de igualdade entre homens e mulheres, suprimindo a discriminação de gênero, sendo inovadora ao trazer igualdade entre homens e mulheres na esfera do casamento, e a proteção às crianças e adolescentes, conforme denota o artigo 6<sup>o</sup> do Tratado Internacional:

#### Artigo 6.º

1. Sem prejuízo da salvaguarda da unidade e da harmonia da família, a qual permanece a célula de base de qualquer sociedade, serão adoptadas todas as medidas adequadas, em particular de natureza legislativa, a fim de assegurar a igualdade de direitos entre mulheres, casadas ou não casadas, e homens, no domínio do direito civil, e em particular:
  - a) O direito de adquirir, administrar e herdar bens, e de desfrutar e dispor dos mesmos, incluindo bens adquiridos na vigência do casamento;
  - b) O direito à igualdade na capacidade jurídica e respectivo exercício;
  - c) Os mesmos direitos que o homem relativamente à legislação sobre a circulação de pessoas.
2. Serão adoptadas todas as medidas adequadas a fim de garantir o princípio da igualdade de estatuto dos cônjuges, e em particular:
  - a) As mulheres terão o mesmo direito que os homens de escolher livremente o cônjuge e de só contrair casamento de livre e plena vontade;
  - b) As mulheres terão os mesmos direitos que os homens na constância do casamento e aquando da sua dissolução. Em todos os casos, o interesse

superior da criança será a consideração primordial;

c) Os pais terão os mesmos direitos e as mesmas responsabilidades nas questões relativas aos filhos. Em todos os casos, o interesse superior da criança será a consideração primordial.

3. O casamento de crianças e a promessa de casamento das jovens raparigas antes da puberdade serão proibidos, e serão adotadas medidas eficazes, nomeadamente de natureza legislativa, a fim de estabelecer uma idade mínima para o casamento e de tornar obrigatória a inscrição do casamento num registro oficial.

Em 1979, foi instituída a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada por 186 Estados (2010). O tratado, que tem um grande número de adesão, foi resultado de reivindicação do movimento de mulheres, a partir da primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no México, em 1975. Apesar do amplo número de Estados signatários, esta foi a Convenção que mais recebeu reservas por parte dos Estados, principalmente no que concerne ao reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres no seio da família. De acordo com Piovesan (2012), tais reservas foram justificadas com base em argumentos de ordem religiosa, cultural ou mesmo legal, havendo países (como Bangladesh e Egito) que acusaram o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher de praticar “imperialismo cultural e intolerância religiosa”, ao impor-lhes a visão de igualdade entre homens e mulheres, inclusive na família.

A Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, aprovada pela ONU, em 1993, bem como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), aprovada pela OEA, em 1994, têm papel decisivo na nova concepção de Direitos das Mulheres, uma vez que reconhecem que a violência contra a mulher, no âmbito público ou privado, constitui grave violação aos direitos humanos, inovando especialmente na contribuição do da violência doméstica contra a mulher.

Tais documentos normativos definem a violência contra a mulher como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública, como na privada” (artigo 1º).

À partir destes Tratados fica definido que a violência baseada no gênero ocorre quando uma conduta humana fere direito mulher, pelo simples fato da sua condição feminina, ou quando atos afetam as mulheres de forma desproporcional, que gerem desequilíbrio social das relações inter-individuais.

Nesse sentido, Piovesan:

Adicionam que a violência baseada no gênero reflete relações de poder

historicamente desiguais e assimétricas entre homens e mulheres. A Convenção de “Belém do Pará” elenca um importante catálogo de direitos a serem assegurados às mulheres, para que tenham uma vida livre de violência, tanto na esfera pública, como na esfera privada. Consagra ainda a Convenção deveres aos Estados-partes, para que adotem políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. É o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer, de forma enfática, a violência contra as mulheres como um fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres. (PIOVESAN. 2012, p.79)

A Declaração e a Plataforma de Ação da 4<sup>o</sup> Conferência Mundial sobre a Mulher das Nações Unidas realizada em Pequim, em setembro de 1995, foi a maior e a mais importante Conferência Mundial de Direito das mulheres, pelo grande número de participantes que reuniu e pelos avanços conceituais e programáticos obtidos no que concerne a promoção da situação da mulher.

De acordo com a diplomata Maria Luiza Ribeiro Viotti, na Conferência identificaram-se doze áreas de preocupação prioritária: a crescente proporção de mulheres em situação de pobreza (fenômeno que passou a ser conhecido como a feminização da pobreza); a desigualdade no acesso à educação e à capacitação; a desigualdade no acesso aos serviços de saúde; a violência contra a mulher; os efeitos dos conflitos armados sobre a mulher; a desigualdade quanto à participação nas estruturas econômicas, nas atividades produtivas e no acesso a recursos; a desigualdade em relação à participação no poder político e nas instâncias decisórias; a insuficiência de mecanismos institucionais para a promoção do avanço da mulher; as deficiências na promoção e proteção dos direitos da mulher; o tratamento estereotipado dos temas relativos à mulher nos meios de comunicação e a desigualdade de acesso a esses meios; a desigualdade de participação nas decisões sobre o manejo dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente; e a necessidade de proteção e promoção voltadas especificamente para os direitos da menina.

Ainda, segundo a diplomata a Plataforma de Ação de Pequim consagrou três inovações dotadas de grande potencial transformador na luta pela promoção da situação e dos direitos da mulher: o conceito de gênero, a noção de empoderamento e o enfoque da transversalidade.

O conceito de gênero permitiu passar de uma análise da situação da mulher baseada no aspecto biológico para uma compreensão das relações entre homens e mulheres como produto de padrões determinados social e culturalmente, e, portanto passíveis de modificação. As relações de gênero, com seu substrato de poder, passam a constituir o centro das

preocupações e a chave para a superação dos padrões de desigualdade. Na obra *a Face Feminina da Polícia Civil: Gênero, Hierarquia e Poder* (BRASIL, org., 2008), a autora afirma que a divergência entre os sexos cria o conceito social de gênero, sendo este a “construção social do sujeito masculino ou feminino e *sexo* as características físicas, biológicas, anatômicas e fisiológicas dos seres humanos que os definem como macho ou fêmea” (p.104). Scott (1989), no mesmo sentido considera que o gênero serve para indicar *construções sociais*. Para a autora, os papéis atribuídos às mulheres e aos homens durante sua existência é uma criação inteiramente social de idéias, sendo, nesse contexto, o gênero uma categoria social colocada de forma correta sobre corpos sexuados.

Reconhece-se a partir de dados corporais, genitais, sendo sexo uma construção natural, com o qual se nasce. Gênero é o conjunto de características sociais, culturais, políticas, jurídicas e econômicas atribuídas às pessoas de forma diferenciada de acordo com o sexo.  
(BRASIL.2008, p.104)

O empoderamento da mulher – um dos objetivos centrais da Plataforma de Ação – consiste em realçar a importância de que a mulher adquira o controle sobre o seu desenvolvimento, devendo o governo e a sociedade criar as condições para tanto e apoiá-la nesse processo.

A noção de transversalidade busca assegurar que a perspectiva de gênero passe efetivamente a integrar as políticas públicas em todas as esferas de atuação governamental.

#### **4. DO GLOBAL AO ESPECIAL**

O eterno duelo, travado entre monistas e dualistas representa a influência e importância dos tratados internacionais no ordenamento jurídico interno. A escola monista, concebida por juristas como Hans Kelsen, o mestre de Viena, defende a ideia de um Direito Uno, não havendo distinção entre o Ordenamento Jurídico Internacional e o Ordenamento Jurídico Interno. Para os monistas, no caso de conflito entre regulamentos, opta-se pela aplicação da norma internacional, tendo em vista sua abrangência e universalidade. Por outro lado, os dualistas, representado por Triepel, defendem a existência de dois Direitos, sendo: um ordenamento jurídico internacional, de caráter principalmente principiológico e um ordenamento jurídico interno, com condão de regulamentar a vida em sociedade.

No Brasil, a discussão entre a teoria monista e dualista chegou ao Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela aplicação do dualismo moderado num primeiro momento, devendo o tratado internacional passar por complexo processo de incorporação e, aplicação do monismo moderado num segundo momento, uma vez, que as normas internacionais, adentram



o ordenamento jurídico com status hierárquico equiparado ao das normas internas. A matéria foi analisada pelo pleno do STF, num julgamento de pedido de extradição formulado pelo Peru (Ext 662-2/PU – PERU), e naquela ocasião, foi mantido o entendimento, que até o presente momento vigora no STF, de que o Tratado Internacional, via de regra, possui paridade hierárquica com a lei ordinária; no voto do Ministro-relator, Celso de Mello, este ao fundamentar sua decisão, declarou que:

Essa visão do tema foi prestigiada em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 80.004-SE (RTJ 83/809, Rel. p/ acórdão Min. CUNHA PEIXOTO), quando se consagrou, entre nós, a tese – até hoje prevalecente na jurisprudência da Corte – de que existe, entre tratados internacionais e leis internas brasileiras, mera relação de paridade normativa.  
(Min. Celso de Mello, Ext 662-2/PU-PERU, julg. 28.11.1996, In DJU de 30.05.1997)

Assim, atualmente no Brasil, para que um tratado de Direitos Humanos adentre o ordenamento jurídico interno, é necessário obedecer ao complexo processo de incorporação previsto no artigo na Norma Constitucional. Uma vez incorporado, passa a vigorar com força de emenda Constitucional.

Os tratados de Direitos Humanos, abordando especificamente aqui aqueles que versam sobre direitos e garantias das mulheres, são, sobretudo, documentos principiológicos que objetivam trazer novas diretrizes para a legislação interna e para as políticas de defesa e promoção das mulheres.

No Brasil, apesar de se encontrarem, há alguns anos, ratificados e em pleno vigor praticamente todos os tratados internacionais significativos sobre Direitos Humanos das Mulheres pertencentes ao sistema global, a exemplo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, considerada por muitos como uma verdadeira Declaração Universal dos Direitos da Mulher e da e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, somente em 2006, o Poder Legislativo criou uma Lei interna de tutela específica à mulher.

A Lei n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, foi criada sob forte impacto da Convenção de Belém do Pará, denotando a importância das normas internacionais na inovação do ordenamento jurídico interno.

No entanto, a relação da Lei Maria da Penha com o campo do Direito Internacional, não está marcada somente pela influência dos tratados sob as normas internas. A Lei n. 11.340/2006 foi fruto da luta de Maria da Penha, uma cearense que foi vítima de duas tentativas de homicídio realizada por seu marido, dentro do seu próprio lar, no ano de 1983.

Numa primeira tentativa, o seu esposo disparou tiros contra ela, enquanto dormia, simulando um assalto. Em outro momento, o então companheiro tentou eletrocutar Maria da Penha.

As tentativas de homicídio, somada as agressões sofridas ao longo de sua relação matrimonial culminaram por deixá-la paraplégica aos 38 anos. Sendo condenado pela justiça brasileira, após quinze anos da realização do crime o réu ainda permanecia em liberdade, se utilizando de sucessivos recursos processuais contra decisão condenatória do Tribunal do Júri. A impunidade e a ineficácia do sistema judicial em relação a violência doméstica contra Maria da Penha, gerou, em 1998, a apresentação do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), através de uma petição conjunta das entidades CEJIL-Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e CLADEM-Brasil (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher). Depois de 18 anos da prática do crime, em 2001, a Comissão Interamericana condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica.

Em 2006, cinco anos após a condenação, foi publicada a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) que instaurou, no cenário político e jurídico nacional, mecanismos para coibir e prevenir a violência contra as mulheres, em situação familiar e em relações afetivas, em todas as suas expressões e em qualquer contexto socioeconômico.

A Lei estabelece a tipificação da violência, veda a aplicação de penas pecuniárias e retira o conteúdo, anteriormente previsto no Código Penal, que atenua a pena para o agressor “sob o domínio de violenta emoção” ou para o “crime por motivo de relevante valor social ou moral”.

Decorre da incorporação do princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres e, nos termos do parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, determina competir ao Estado assegurar a assistência à família mediante mecanismos que coíbam a violência no âmbito de suas relações.

Atualmente, o conceito mais utilizado de violência contra a mulher, no Brasil, por profissionais das mais diversas áreas é o instituído na Referida Lei.

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

(BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Diário Oficial da República do Federativa do , Poder Legislativo, Brasília, DF, 7 ago. 2006)

Com a instituição da Lei Maria da Penha, o Direito da Mulher, no que concerne ao campo da prática de violência baseada em gênero, passou a integrar o rol de direitos humanos

universais. Segundo o seu artigo 6º “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”. Isso acontece porque a referida lei nasceu de uma demanda social que exige a evolução social do ordenamento jurídico, em virtude de um processo de transformações históricas e morais (ALMEIDA; BITTAR, 2005). Para Bobbio (1992), os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

## 5. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: HISTÓRICO

A violência é antiga, podendo ser considerada intrínseca a história do homem em sociedade. Os mitos ancestrais remontam passagens com narrativas sobre o emprego da força no campo social: na formação e proteção dos clãs, na luta pela conquista de espaço e de alimentos, no amparo entre os pares, dentre tantas formas de manifestação de ações violentas.

No que concerne à violência de gênero, temos variáveis acerca de sua origem. Há lendas e teses que afirmam a presença de uma sociedade matriarcal. Em 1861, Johann Jakob Bachofen, considerado como um dos precursores da antropologia, publicou o livro *Mother Right: an investigation of the religious and juridical character of matriarchy in the Ancient World (Mãe e o Direito: uma investigação do caráter religioso e jurídico do matriarcado no Mundo Antigo)*, o autor, ao fazer análises sobre a história das sociedades antigas, conclui que nessas comunidades as mulheres eram detentoras do poder de coordenação familiar e político. Posteriormente, a partir dos estudos de Bachofen (1861) e de outros pesquisadores do tema, Engels (1974), que teve por base uma série de anotações deixadas por Karl Marx, o qual havia falecido no ano anterior à publicação da obra *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*, defende a ideia da existência de uma sociedade instituída sob uma estrutura matriarcal, tendo tal modelo de organização social desaparecido somente com o nascimento da sociedade de classes. Segundo Engels (1974), o advento das classes sociais foi o fator determinante que deu causa a dominação masculina sobre a mulher.

Em épocas remotas, as mulheres sentavam na proa das canoas e os homens na popa. Eram elas que caçavam e pescavam. Elas saíam das aldeias e voltavam quando podiam ou queriam. Os homens arrumavam as choças (ocas), preparavam a comida, mantinham as fogueiras acesas para amenizar o frio. Cuidavam dos filhos e curtiavam as peles que serviam de abrigos. Assim era a vida entre os Índios Onas e Yaganes na Terra do Fogo.

Até que um dia os homens mataram todas as mulheres e passaram a usar máscaras para causar terror. Somente as meninas recém nascidas se salvaram do extermínio. Na medida que elas cresciam, os assassinos falavam para

elas, e repetiam, que servir aos homens era seu destino. Elas acreditavam. Também acreditaram suas filhas e as filhas de suas filhas. (GALEANO, 1998, p.13)

Por outro lado, com o surgimento das teorias feministas e dos estudos sobre desigualdade de gênero, no momento pós-revolução francesa (1789) incide a negação da existência de uma sociedade patriarcal. Com o lançamento da obra de Simone de Beauvoir, *O Segundo Sexo* (1949), bem como com a contribuição antropológica de Claude Lévi-Strauss, no livro *Estruturas Elementares do Parentesco* (1982), surge a tese de que a subordinação da mulher é universal e advém de tempos primórdios.

A fundamentação da defesa das hipóteses feministas se pauta no desencadeamento dos fatos e das narrativas históricas que confirmam a existência da dominação masculina desde os primórdios da humanidade.

*As Escrituras Sagradas*, livro mais conhecido e divulgado nas culturas ocidentais, trazem, no corpo de seus textos, inúmeras passagens em que confirmam a subordinação feminina em relação ao homem. Relatos afirmam que virtuosa é a mulher que obedece ao pai e esposo: “Multiplicarei sobremodo os sofrimentos da tua gravidez; em meio de dores darás à luz filhos; o teu desejo será para o teu marido, e ele te dominará.” (Gênesis 3:16 – grifo nosso). A Bíblia em muitos trechos mandamentais apregoa o dever de submissão, como podemos verificar na passagem do Livro de Efésios 5:22-23: “As mulheres sejam submissas ao seu próprio marido como ao Senhor, porque o marido é o cabeça da mulher”.

Em paralelo, analisando as sociedades da Idade Antiga, se pode perceber que existiram muitas diferenças no modo de participação do homem e da mulher na esfera do campo social. Na Grécia, as mulheres não tinham direitos políticos nem jurídicos, estavam limitadas ao campo do doméstico e do privado, enquanto aos homens cabia o papel do público e do político, sendo uma série de direitos atribuídos a estes. Em Roma somente os homens eram considerados cidadãos, às mulheres, assim como às crianças e aos escravos, foram negados os direitos de participação social e político, uma vez, que a atuação feminina se restringia à procriação e à educação da prole.

[...] o homem era polígamo e o soberano inquestionável na sociedade patriarcal, a qual pode ser descrita como o ‘clube masculino mais exclusivista de todos os tempos’. Não apenas gozava de todos os direitos civis e políticos, como também tinha poder absoluto sobre a mulher. (VRISSIMTZIS, 2002, p. 38)

Até o final do século XVIII, foi a visão naturalista que prevaleceu, estabelecendo uma hierarquia social entre os sexos e considerando que a relação de subordinação era

imposta pelas leis da natureza. A sociedade atribuiu aos homens à competência para a razão e para o pensamento, cabendo a estes, as atividades nobres, de cunho intelectual, como a filosofia, a política e as artes – a vida pública; enquanto às mulheres foram imbuídos os deveres da procriação e da educação da prole, no âmbito doméstico e privado. A vida da mulher foi vinculada à do homem, num patamar de subordinação direta.

A rigidez dos deveres relativos dos dois sexos não é e nem pode ser a mesma. Quando a mulher se queixa a respeito da injusta desigualdade que o homem impõe, não tem razão; essa desigualdade não é uma instituição humana ou, pelo menos, obra do preconceito, e sim da razão; cabe a quem a natureza encarregou do cuidado com os filhos a responsabilidade disso perante o outro. (ROUSSEAU, 1762, p. 123)

Tal eixo interpretativo só sofreu alterações à partir da Revolução Francesa (1789). Nela as mulheres participaram ativamente do processo revolucionário diante da crença de que os ideais de igualdade, fraternidade e liberdade seriam estendidos ao campo da subordinação de gênero. No entanto, o que se percebeu foi que as conquistas políticas não se estenderam a divisão estabelecida entre homens e mulheres. Com isso, algumas mulheres se organizaram para reivindicar pelos seus direitos não contemplados.

Dado esse fato histórico, o movimento feminista ganhou força e passou a atuar na defesa da supressão da estratificação de gênero. As teorias feministas se propagaram no campo das ciências sociais e a luta pela igualdade entre homens e mulheres ganhou as ruas e os espaços políticos. É a partir daí que se instituem definições acerca da temática gênero, como podemos ver nas obras de Schoth (1987) e Safhioti (1995), por exemplo, as quais fomentam dimensões objetivas (naturais) e subjetivas (sociais) de diferença entre os sexos, levando-se em consideração os fatores que induziram a construção de uma sociedade na qual impera a dominação masculina.

Na atualidade, a maior busca tem sido no sentido de garantir os direitos de igualdade entre homens e mulheres, os quais são estabelecidos nas normas internacionais e na Constituição de alguns Estados. No entanto, embora haja as garantias legais, o que está posto na sociedade é diverso. Há a prevalência de inúmeros fatores sociais (renda, escolaridade, violência) que demonstram, que apesar dos avanços legais e sociais, ainda se rege uma sociedade com notável desigualdade entre os sexos.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos e mais especificamente, sobre os Direitos Humanos das Mulheres, têm fundamental relevância na composição das proteções e

garantias de Direito de gênero. Tais documentos colocam esses Direitos num patamar de império na esfera internacional, além de desenvolverem atividades que objetivam a proteção às violações de direitos já conquistados.

Válido salientar que a proteção especial da mulher não parte de uma ideia de diferenciação do homem, quão menos das ideologias feministas, mas sim, da necessidade de se eliminar qualquer tipo de violência de gênero e de estabelecer relações justas, harmônicas e igualitárias na sociedade, buscando garantir direitos humanos para todos e todas.

Estando de acordo com os termos de todos os tratados internacionais que versam sobre direitos das mulheres dos quais é signatário e reconhecendo a necessidade de ações afirmativas para alcançar a efetiva proteção do gênero, é que o Estado brasileiro suprimiu sua omissão legislativa, permitindo a implementação de mecanismos internos, voltados para a proteção de mulheres vítimas de violência. Somado a isso, verifica-se a atuação concreta das Instâncias Internacionais exercitando seu papel na promoção da proteção dos direitos humanos.

Assim, verifica-se que as normas internacionais tem papel relevante na efetivação dos Direitos Humanos em razão da função complementar ao ordenamento jurídico interno, de modo a universalizar a garantia de Direitos.

Contudo, apesar dos avanços normativos e da implementação de inúmeras políticas públicas voltadas para a mulher em situação de violência, milhares de mulheres no Brasil e no mundo ainda são vítimas da violência de gênero. A violência contra a mulher ainda é a forma mais genérica de abuso dos direitos humanos no mundo e a menos reconhecida. Segundo a Organização das Nações Unidas - ONU a violência praticada contra mulheres está ininterruptamente sendo praticada em todos os países do mundo, sendo demonstração da contínua transgressão aos Direitos Humanos e obstáculo à conquista da igualdade entre os gêneros. Deparamos-nos aqui com um fator pouco discutido na esfera dos movimentos feministas, dos Estados, dos Organismos Internacionais e dos Poderes que exercem a Soberania interna: a universalização da violência contra a mulher.

Apesar das diversas normas, Estatais e Internacionais, das tutelas de defesa e garantia de direito das mulheres, a violência de gênero continua sendo um fenômeno mundial. Fenômeno esse marcado por símbolos de dominação masculina que estão perpetrados no seio da sociedade. De acordo com notícia veiculada em janeiro de 2014, pela *Agencia Brasil*, uma jovem indiana de 20 anos foi vítima de estupro coletivo cometido por 12 homens sob a ordem de um conselho comunitário, em localidade no Leste da Índia. A medida foi uma punição à relação amorosa entre a jovem e um homem de outra comunidade, segundo informações da

polícia. O conselho local ordenou a punição depois de uma reunião de emergência em Subalpur, onde ela mora. A violência cometida contra a jovem causou sérios danos físicos, sendo necessário a sua hospitalização, além dos danos psicológicos que a acompanharam o resto da vida.

Tal fato demonstra que ainda há a necessidade mundial de uma reformulação dos símbolos sociais que permeiam e marcam a violência contra a mulher. O Direito à igualdade, à liberdade e à dignidade são Direitos fundamentais e essenciais à todos os seres humanos, independente de fatores de gênero, de cultura e de religião. Continua sendo uma situação de emergência a implementação de medidas de cooperação dos diversos Organismos, Estados e povos para erradicar todas as formas de violação aos direitos humanos das mulheres.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando, NASCIMENTO E SILVA, G. E. do, CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BAMBERGER, Joan. **O Mito do Matriarcado: Por Que os Homens Dominam as Sociedades Primitivas?** In: ROSALDO, M. & LAMPHERE, L. A Mulher, A Cultura, A Sociedade. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1979.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: fatos e mitos**. 6. ed. Trad. Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. vol. 1.

BÍBLIA. Português. 1993. **A Bíblia Sagrada - Antigo e Novo Testamento**. Traduzida em português por João Ferreira de Almeida. 2. ed. rev. e atual. no Brasil. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOURDIEU, Pierre, **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

\_\_\_\_\_, **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRASIL, Glauécia Mota (org). **A Face Feminina da Polícia Civil**. Fortaleza: Ed UECE, 2008.

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Senado Federal.

BRASIL. **Lei n.º 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos o § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e

da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.. Acesso em: 29 mar. 2011.

ENGELS, F – **A Origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Ed. Civilização Brasileira, RJ, 1974.

FROTA, Helena. OSTERNES, Maria do Socorro Ferreira. **Observem: Monitorando e Prevenindo a Violência Contra a Mulher**. Fazendo Gênero 9. Diásporas, Diversidade, Deslocamento. 23 a 26 de agosto de 2010. Disponível em: <[www HYPERSLINK "http://www.fazendogenero.ufsc.br"/fazendogenero.ufsc.br](http://www.fazendogenero.ufsc.br)>. Acesso em: 02 jun. 2011.

GALEANO, Eduardo. **Mulheres**. Rio de Janeiro, L&PM Pocket, 1998.

GROSSI, Patricia Krieger, AGUINSKY, Beatriz Gershenson. In GROSSI, Patricia Krieger, WERBA, Graziela C. (org.). **Violencia e gênero: coisas que a gente não gostaria de saber**. Porto Alegre: ed PUCRS, 2001.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **As Estruturas Elementares do Parentesco**. 2a edição, Petrópolis, Vozes, 1982.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - UNU. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Resolução A. G. 34/180, de 18 de dezembro de 1979. Disponível em: <<http://www.un.org.womwnwatch/daw/cedaw/cedaw.html>>. Acesso em 27 mar. 2011.

\_\_\_\_\_. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher - Pequim**, de 15 de setembro de 1995. Disponível em: <<http://mulheres.gov.br/Articulacao/articulacao-internacional/relatorio-pequim.pdf>>. Acesso em: 03 jan. 2014

\_\_\_\_\_. **Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher**. Resolução A. G. 2263 (XXI), de 07 de novembro de 1967. Disponível em: <[http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Mulher/texto/texto\\_11.html](http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Mulher/texto/texto_11.html)>. Acesso em 27 mar. 2011.

\_\_\_\_\_. **Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher**. Resolução A.G. 48/104, de 20 de dezembro de 1993. Disponível em: <[http://www.unic.org.ar/06mujer/archivos/declaacion\\_eliminaacion\\_delaviolencia\\_contraamujer.pdf](http://www.unic.org.ar/06mujer/archivos/declaacion_eliminaacion_delaviolencia_contraamujer.pdf)>. Acesso em 29 mar. 2009.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. **Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará**. Adotada em 9 de junho de 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org>>. Acesso em 27 mar. 2011.



OSTERNE, Maria do Socorro Ferreira. **Família, pobreza e gênero: o lugar da dominação masculina**. Fortaleza: EDUECE, 2001.

PIOVESAN, Flávia. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 70-89, jan.-mar. 2012. Disponível em: < [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista57/revista57\\_70.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_70.pdf)>. Acesso em: 05 jan. 2013.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 5.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ROSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. São Paulo, Martins Fontes, 1989.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. **Educação e Realidade**. Porto Alegre, n. 2. v.16, p. 5-22, jul.-dez. 1995.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da Norma Jurídica**. 5.<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

VRISSIMTZIS, Nikos A. **Amor, Sexo e Casamento na Grécia Antiga**. Trad. Luiz Alberto Machado Cabral. 1. ed. São Paulo: Odysseus, 2002.

**Recebido em:** 7 de maio de 2014.

**Aceito em:** 11 de maio de 2014.